



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ALAMEDA DAS IMBURANAS, 850, COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN – TEL. (84) 3315.3350/3845

Excelentíssimo (a) Juiz (a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN.

Processo nº. 0703640-96.2009.

Requerente: M.D.C. e E.R.C.

Requerimento Ministerial

O Ministério Público Estadual, com base nos arts. 50, §12, 197-E, §5º, e 201, III, do ECA, vem expor e requerer o que se segue em face do casal habilitado nos presentes autos, E.R.C. e M.D.C., qualificados às fls. 02 e 03:

I. DOS FATOS

1. Após o requerimento ministerial de fls. 36, foi verificado que o casal habilitado efetuou, durante estágio de convivência, a devolução da criança M.Y.A.S, então com 06 anos e oriunda de Comarca externa à de Mossoró (Currais Novos/RN), alegando, para tanto, motivo de mal comportamento da petiz na casa e na escola (cf. relatório às fls. 49-v).

2. Às fls. 27 e 28, vê-se o parecer do Ministério Público, em 2009, sobre a habilitação do casal ao Cadastro Nacional de Adoção. Como ressaltou o membro do *Parquet* à época, não se vislumbrou então nenhuma objeção ao pedido de habilitação,

“sendo certo que uma melhor análise será feita no caso concreto, ou seja, em eventual processo de adoção” (dezembro de 2009) .

3. Às fls. 38 e 39, a decisão interlocutória sobre a colocação da criança em guarda provisória exarada no processo de destituição do poder familiar dos seus pais. No ato jurisdicional, consignou o magistrado trecho do relatório psicossocial produzido pela equipe da Vara da Infância de Currais Novos, que apontou que a menina teve boa receptividade aos adotantes e “era notório que a criança buscava apoio nos futuros ‘pais’, seja para pegar algo, nos momentos de diversão, na hora do banho ou nas refeições. Sendo assim, vale salientar que a boa comunicação da crianças com seus futuros pais é extremamente perceptível, ou seja, os olhares, o toque, o afeto, o cuidado, dentre outros, foram demonstrados em cada encontro” (v. fl. 40, item 10). Por isso, o magistrado “com o fim de garantir a estabilidade emocional da criança que teve durante anos seus direitos violados” deferiu a guarda da menina para o casal habilitado nestes autos (v. fl. 40, item 11) (setembro 2017).

4. Em um segundo momento (novembro de 2017), com a criança já no lar substituto, vê-se, às fls. 42, o estudo social da assistente social da Vara da Infância (VIJ) de Mossoró, que, em contato com a pretendente à adoção, informou que, segundo a guardiã, a menina só faz o que quer, está dando trabalho, não obedece, faz chantagem e tem gênio muito forte. A criança tinha ainda choro constante, sem motivo algum, medo incontrolável, não permanecia sozinha em nenhum canto da casa, só dormia na companhia dos pais, “embora tenha um quarto mobiliado dentro”. Tratava-se, segundo a pretendente, de uma criança nervosa e ansiosa, com comportamento estranho, pois “sem motivo algum aparente, grita e briga sozinha, como se estivesse falando com alguém”. Ainda, a petiz dava trabalho para ir à escola, chegando a perder o horário da aula, fazia xixi na roupa durante o dia e não permitia que a adotante tirasse seus os piolhos.

5. Em conclusão, o estudo apontou que a infante vivia em ambiente familiar saudável e livre de violações de direitos. Sugeriu-se o acompanhamento psicológico da garota.

6. Às fls. 43 e 44, o relato do atendimento feito por parte da equipe psi da VIJ de Mossoró (data não especificada, mas, tudo indica, ainda em novembro, posteriormente ao contato com a assistente social da VIJ). Boa parte do estudo consistiu em ouvir o

relato da pretendente à adoção para com o comportamento da adotanda: a menina estava dando trabalho e com comportamentos estranhos; tais condutas haviam começado há uns 15 dias da época da entrevista, sendo que, à época do atendimento, o casal já estava com a petiz havia dois meses; quando o cônjuge varão está em casa, a menina melhora seu comportamento; há relatos de episódios de mal comportamento e desafio da menina; a petiz não é carinhosa com a adotante, é mais com o pretendente varão; na escola, não há notícia de mau comportamento da garota. Na oportunidade, foi ainda registrado que a intenção da adoção decorria da vontade de a pretendente ter uma filha, uma criança do sexo feminino.

7. Em contato com a garota, por sua vez, foi consignado no estudo psicossocial de fls. 43 e 44, que a criança não nega ter desobedecido, mas também falou que gostava de ir para a escola, falou de seus sonhos profissionais (ser bombeira) e disse ter amigos no colégio onde estudava em Mossoró, dentre outros assuntos. Também falou um pouco sobre seus medos (medo de tomar banho sozinha, “porque via zumbis”), pesadelos e incontinência urinária – o que atribuiu ao fato de esquecer de pedir à sua mãe para ir ao banheiro. Informou a menina que tinha vínculos com a família acolhedora que a recebera em Currais Novos, sentido falta dela, mas pretendia ter o nome de seus adotantes no seu nome.

8. Ao final, o parecer da psicóloga informou que a petiz não apresentava naquele momento “nenhum sinal e/ou sintoma de transtorno de ordem psíquica, evidenciando sobremaneira ganhos secundários associados ao comportamento ora apresentado”. Dado o histórico de violações de direitos por que passou a menina, falou-se ainda da necessidade de acompanhamento psicológico para ela, a fim de que pudesse melhor elaborar o histórico de violações por que passou em sua tenra infância, “os quais eliciam comportamentos disruptivos”.

9. É o que havia a relatar. Passo a apresentar os fundamentos jurídicos para o pedido de exclusão do Cadastro Nacional de Adoção do casal pretendente, cuja habilitação é ora impugnada.

II. FUNDAMENTOS

a) Da legitimidade do Ministério Público

10. Quanto à legitimidade do Ministério Público para este pedido, ela é bastante clara na Lei 8.069/90, art. 50, §12, a qual, ao tratar do Cadastro Nacional de Adoção, assim dispõe:

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

11. Compete, pois, o Ministério Público a fiscalização do cadastro de adoção, a fim de saber se sua ordem está ocorrendo de forma correta e justa.

12. E, dentre as regras de justiça que orientam o cadastro de adoção, temos tanto aquelas que, com base no superior interesse da criança e do adolescente, permitem a exceção à sua observância (cf. art. 50, §13 do ECA), como também a norma que, tirando, corretamente, o foco das adoções inexitosas tão somente do infante, coloca em questão também a atitude (ou, talvez, a falta dela) por parte dos seus pretendentes à adoção.

13. É o caso da nova regra constante do ECA, art. 197-E, §5º, sobre a qual discorreremos no próximo tópico.

b) Do Direito

14. Assim diz a novel regra do ECA, art. 197-E, §5º, inserida pela Lei 13.509/17:

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

15. Pela regra acima, muda-se o foco na análise das colocações em família substituta mal sucedidas.

16. Muitas vezes, no dia a dia das Varas da Infância do país, quando se está diante de adoções inexitosas, percebe-se a tendência de se focar com maior ênfase o comportamento da criança ou do adolescente para se buscar as causas do malogro.

17. E, analisando com vagar os autos desta habilitação e os documentos juntados a pedido do Ministério Público, o que verificamos aqui é que tal foco sobre a criança mais uma vez parece ter-se desenvolvido de forma proeminente. Isso porque os estudos social e psicológico arrolados nos itens 4 a 8, ao apontarem os motivos que estavam desestabilizando a aproximação adotiva, levaram em conta, de forma mais recorrente, a fala dos pretendentes – mais especialmente do cônjuge virago –, que, por sua vez, indicou aquilo que viria a ser, posteriormente, a causa da devolução: o comportamento da criança.

18. Contudo, ao ler atentamente os motivos alegados para o desgaste na relação adotiva em construção, verifico que muitos dos comportamentos instáveis apresentados são comuns não apenas à criança que foi inserida no processo de adoção, mas sim **a qualquer criança**. Ou não é comum que os petizes tenham medos noturnos, deem trabalho para ir à escola e respondam aos seus pais? Faz parte do processo de desenvolvimento humano a testagem dos limites e, no caso da criança, dos limites afetivos e disciplinares oriundos dos seus pais.

19. Não se quer, porém, com isso, propor uma análise simplista para a formação dos vínculos familiares substitutos, como se o processo de parentalidade adotiva não trouxesse consigo alguns desafios e peculiaridades que lhe são próprios – especialmente em se tratando de uma adoção tardia.

20. Às crianças que vivenciaram um contexto de reiterada violações de direitos em seus primeiros anos de vidas, é comum que lhes falte os referenciais de afeto e cuidado, base sobre a qual se assentam os princípios morais, éticos e afetivos da socialização humana.

21. No caso de crianças que foram afastadas de seus lares e passaram por longos períodos de institucionalização, um desafio a mais decorre do fato de, dada a convivência concomitante com outras crianças e adolescentes acolhidos (até 20, dependendo do formato¹), os serviços de acolhimento institucional podem dificultar, tal qual postos, a individualização do olhar, sem o que se potencializam os prejuízos à

1 Segundo as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes. Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. 2ª ed. Brasília: Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

aferição das especificidades e demandas de cada petiz e se afeta a constituição de canais de afeto – e, daí, o próprio desenvolvimento infantil.² É claramente diferente a atenção que uma criança recebe numa família do que em outro ambiente em que se está com outros 19 petizes.³

22. Tal cenário, porém, não pode servir para desresponsabilizar os adultos que se envolvem com a criança, especialmente, os que dela se aproximam com a intenção de adoção e dão início a estágio de convivência. É necessário se aferir não só os déficits de socialização da criança em estágio de convivência adotivo – pois de um petiz oriundo de um lar que não lhe garantiu o devido afeto é de se esperar dificuldades de socialização –, mas também qual a postura dos adultos para com as atitudes apresentadas pelo pequeno. Foram eles ativos na busca por informações e leituras, tanto do histórico de vida da criança em si, como também do universo de leituras e pessoas envolvidas com a temática? Ou ficaram os pretendentes inertes quanto à busca de leituras que os subsidiassem em seu novo papel de pai ou mãe por adoção, esperando em casa a ligação da equipe técnica da VIJ?

23. Não se quer aqui se minimizar os desafios de uma adoção tardia. Pelo contrário, o que se busca aqui é produzir reflexão sobre a responsabilidade que a cada um cabe nesse processo, a começar pelos adultos envolvidos, tirando o foco da responsabilidade dos insucessos tão somente sobre a criança. A ela seria cabível o acompanhamento psicológico? Muito provavelmente sim, dadas as violações de que foi vítima. Entretanto, e os pretendentes, como eles se preparam para esse processo? Devem eles ser apenas passivos diante de tais demandas ou também lhes cabe, enquanto pessoas adultas que são, ir em busca de acompanhamento psicológico que os auxilie neste novo mister a que se propõem e seus desafios? Eles leram sobre o assunto, apropriaram-se dele? Como foi a fase de “gestação”, de espera no cadastro? Foram desenvolvidas leituras sobre o tema da adoção, da adoção tardia? Assistiram-se a filmes ou vídeos? Participou-se de reuniões de grupos de apoio à adoção – e Mossoró já conta com um, novo e bem ativo? Conversou-se sobre o assunto com os demais familiares e

2 A individualização, por sinal, é o motivo por que o ECA dispõe que o acolhimento familiar deve ter preferência sobre o institucional (ECA, art. 34, §1º).

3 Por esse motivo, John Bowlby concluiu seus estudos demonstrando que o abrigo tende a gerar mais prejuízos do que a permanência da criança junto a um lar em alguma medida desfuncional. Porque, no segundo, as especificidades do ser infantil tendem a ser melhor contempladas, logo atendidas. Cf. BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. Tradução: Vera Lúcia Baptista de Souza e Irene Rizzini. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 70. A medida de acolhimento é, pois, uma política de redução de danos: há de estar demonstrado que é menos danoso para a criança ser acolhida do que permanecer junto ao seu lar de origem.

amigos? Os pretendentes, enfim, se prepararam minimamente, partiram em busca de informações? Ou eles tão somente aguardaram a vez em que seriam contemplados no cadastro, sem se impulsionar em busca de algum conhecimento sobre o tema da adoção?

24. Entretanto, parece-nos, um contraponto se faz necessário na busca pela concretização de uma norma justa ao caso. É necessário também, por outro lado, não se perder de vista que o cenário de preparo dos habilitados à adoção no Rio Grande do Norte é, em geral, bastante frágil. Isso porque tanto o Poder Judiciário potiguar não tem, em geral, ofertado o devido acompanhamento psicológico aos pretendentes à adoção nos momentos pré e pós-colocação familiar, como também os grupos de apoio à adoção, apesar de serem uma notícia assaz alvissareira no cenário adotivo do Estado, ainda são uma realidade relativamente nova – o GAA de Mossoró, por exemplo, sequer tem um ano de existência.

25. Na busca do ideal de justiça, portanto, entendo que esse cenário árido de preparo aos adotantes também deve ser levado em consideração, a fim de não sermos injustos com eles. É necessário, pois, se aferir não só o grau de preparo, à época da devolução, dos pretendentes ora impugnados, como também sua disposição doravante ao mínimo de preparo para o recebimento de uma criança no seio familiar, caso decidam eles e este Juízo pela sua permanência junto ao Cadastro Nacional de Adoção.

26. São essas, parece-nos, as indagações que são o pano de fundo antevisto pelo legislador na confecção da regra do ECA, art. 197-E, §5º. Se restar demonstrado que o (s) pretendente (s) estão dispostos a uma nova postura ativa no processo adotivo, será de ser aplicada a parte final do art. 197-E, §5º, do ECA, permitindo que eles permaneçam no cadastro de adoção, pois fizeram a parte que de si esperava a Justiça e, mais do que isso, o interesse superior da criança e do adolescente.

27. Contudo, se não se demonstra um postura ativa por parte dos pretendentes, mas tão somente a passividade diante da formação do vínculo afetivo com a criança, demonstrando imaturidade ou falta de iniciativa para com eventual postura errática por parte do petiz – muitas das quais, repita-se são comuns a quaisquer crianças –, nesse caso, temos que é de se aplicar a regra ora analisada, para se pugnar sua exclusão do cadastro de adoção.

28. Dos adotantes não se espera a perfeição – como, aliás, não é justo esperar isso da criança ou de ninguém. Mas, por outro lado, é de se esperar que eles busquem preparo, pois, diferentemente da paternidade e maternidade biológicas – em que alguém pode-se tornar genitor (a) acidentalmente –, na adoção, pressupõe-se a intencionalidade na formação do vínculo com a criança ou adolescente (ninguém é pai ou mãe adotivo sem querer). E, repita-se, hoje, em Mossoró, temos um grupo de apoio à adoção funcionando de forma muito ativa, o que aumenta a responsabilidade dos pretendentes locais.

29. Dessarte, não se trata, aqui, de se buscar um bode expiatório nos casos de insucesso nos processos de adoção, mas sim de aferir as responsabilidades mínimas para com as cautelas devidas nessa aproximação – e, gize-se, elas se referem não apenas aos pretendentes, mas também ao Poder Público, ao Sistema de Justiça e à sociedade civil.

30. Antes de iniciado o estágio de convivência, os pretendentes são inseridos em processo de aproximação, visitas e contatos com a criança pretendida. Não se espera que ninguém seja infalível. Contudo – isto sim – espera-se a busca do preparo e do conhecimento a fim de se empoderar mutuamente as posições de afeto e de cuidado, pois, como diria o personagem eternizado por Antoine de Saint-Exupery, o Pequeno Príncipe, *Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas*.

31. A devolução de uma criança em processo de adoção gera danos incomensuráveis na alma de um pequeno ser que, mesmo tão novo, já conhece tão de perto a realidade da rejeição: a primeira vez por parte de seus genitores e, agora, por parte daqueles que se dispunham a adotá-lo.

32. Inverte-se, pois, a lógica da análise dos processos adotivos: antes de se atentar para as responsabilidades da criança pretendida em adoção, atenta-se para a responsabilidade dos pretendentes à adoção. Mas, não apenas isso, é importante aferir em que medida o Poder Público e, mais especificamente o Poder Judiciário, em parceria com a sociedade civil, tem-se desincumbido do seu papel de contribuir para o preparo dos pretendentes à adoção, a fim de que eles tomem a decisão mais amadurecida possível. É uma significativa ampliação do olhar nos processos judiciais de adoção.

34. A nós não nos resta dúvida de que não são só as ações das criança o que contam, mas também – e primordialmente – a ação (ou inação) dos adultos sob cuja responsabilidade ela está, assim como a ação (ou inação) do Poder Público nesse processo.

III. DO PEDIDO

35. Ante o exposto, pugna o Ministério Público:

a) Como medida cautelar, considerando a ocorrência fática da situação prevista no art. 197-E, §5º, do ECA, caso surja nesta Comarca, antes do término do presente procedimento, alguma criança ou adolescente para adoção através do CNA, que não seja o petiz colocado junto ao lar dos pretendentes ora impugnados, dada a incidência o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* decorrente da aparente falta de preparo dos habilitados para receberem atualmente uma criança em adoção;

b) Pela intimação dos requeridos para se manifestarem sob o presente pleito, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

c) Ao final, caso constatada a desídia e recalcitrância dos habilitados a buscarem preparo para o recebimento de uma criança em adoção, que lhes seja aplicada a sanção do art. 197-E, §5º, do ECA, com sua exclusão do Cadastro Nacional de Pretendentes à Adoção e o impedimento de renovação da habilitação, nos termos indicados na lei.

d) Caso, porém, os habilitados demonstrem interesse em buscar capacitação para sua condição de pretendentes à adoção, que seja vinculada sua permanência no cadastro local à sua participação em quatro reuniões do grupo local de apoio à adoção, sem prejuízo de outros encaminhamentos preventivos, notadamente o acompanhamento psicológico.

Pede deferimento.

Mossoró, 23 de outubro de 2018.

Sasha Alves do Amaral
Promotor de Justiça